



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-8

Processo nº : 10768.038549/92-03
Recurso nº. : 136.954
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs: 1989 a 1991
Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.478

**PIS/FATURAMENTO – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE –
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de
PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar
7/70 não pode prevalecer.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, TORNAR INSUBSISTENTE o lançamento,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES
DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10768.038549/92-03

Acórdão nº : 107-07.478

Recurso nº : 136.954

Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, do Acórdão nº 2.707, de 07/01/2003, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o lançamento a título de PIS/Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência ora em julgamento refere-se aos exercícios financeiros de 1989 a 1991 e teve origem no lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10768.038553/92-72.

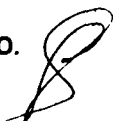
O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea b da Lei Complementar nº 770, c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 1773, inciso V do artigo 1º, e parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 136.932, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, em relação à matéria objeto do presente auto de infração (omissão de receita operacional), negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-07.463, prolatado em Sessão de 05 de dezembro de 2003.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

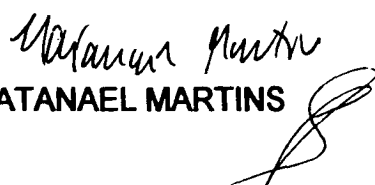
A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10768.038553/92-72, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 136.932, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº, 107-07.463, em sessão de 05 de dezembro de 2003.

Todavia, aqui se trata de lançamento formalizado com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, o qual foi mantido pela decisão de primeira instância, por não exceder, no seu entendimento, ao valor que seria devido tendo como base a Lei Complementar nº 770 e alterações posteriores.

Ocorre que os malsinados Decretos-lei foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que inclusive motivou o Senado Federal a editar resolução, que definitivamente os expurgou do ordenamento jurídico, não havendo como, nesse contexto, manter-se o lançamento em questão, já que na sistemática da Lei Complementar 770, o regime de tributação da recorrente é o do denominado PIS-Repique..

Pelo exposto, deve ser declarado insubsistente o lançamento a título de PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


NATANAEL MARTINS